

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2005

“Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO BALHMANN

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Valdivino de Oliveira)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 5746/2005 teve sua origem no Senado Federal (PLS 19/2003) e naquela casa foi aprovado modificando o artigo 198 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para reduzir de sessenta quilos para trinta quilos o peso máximo que um empregado pode remover, individualmente.

A matéria foi remetida a essa Casa, onde se apensaram o PL n.º 6.130/2005, que fixa em vinte e cinco quilos o peso máximo permitido; o PL n.º 296/07, que o reduz para trinta quilos e o PL 4715/2012, que obriga a produção de sacos de cimento de vinte e cinco quilos.

O projeto foi distribuído a essa Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); à Comissão de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e ao Plenário.

A matéria foi rejeitada na CAPADR e aprovada na CTASP, encontrando-se nessa Comissão, aguardando apreciação do novo parecer do relator, pela aprovação do PL n.º 5746/2005 e rejeição dos apensados. O deputado Guilherme Campos (PSD/SP) apresentou voto em separado pela aprovação do PL n.º 5746/2005, com emenda modificativa e pela rejeição dos apensados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO

A proposição tem como objetivo reduzir o peso máximo que o empregado poderá remover individualmente. São de suma importância todas as disposições legais que visem proteger e resguardar a saúde dos empregados. Mas é preciso que se considerem, e essa Comissão é a instância adequada, os impactos da alteração legislativa drástica no processo produtivo e na economia como um todo.

Como já bem colocado pelo deputado Guilherme Campos (PSB/SP) em seu voto em separado, no tocante ao limite máximo de peso a ser suportado pelo trabalhador, a Organização Internacional do Trabalho promulgou a Convenção n.º 127 e a Recomendação n.º 175. Em nenhum dos dispositivos das normas internacionais estipula-se valor máximo de peso a ser suportado individualmente, havendo apenas a previsão de condições de trabalho necessárias ao carregamento do peso máximo, regulamentado por cada país membro.

Cabe-nos citar os normativos internacionais apenas para enfatizar que a previsão brasileira atual não está em dissonância ou violando qualquer regulamentação sobre o tema. Trata-se apenas da previsão do teto de peso a ser suportado individualmente pelo trabalhador, que: a) não irá exercer suas atividades em carga máxima durante todo o tempo, e b) irá utilizar-se de mecanismos de automação ou levantamento de peso que o auxiliem e minimizem drasticamente a carga estipulada.

A maior parte do cimento produzido no Brasil é comercializado em embalagens (sacos) de 50 quilos, sendo suportado por um só trabalhador durante o manuseio para remoção da carroceria do caminhão para o depósito de cimento e deste para o local de utilização ou abastecimento da betoneira, podendo utilizar para o transporte de longas distâncias um carrinho de mão ou outro dispositivo auxiliar.

No caso de barras de aço de armação, as peças com até doze metros de comprimento são transportadas sobre os ombros, por no mínimo dois trabalhadores. Uma única barra de aço de diâmetro 1" pesa cerca de quarenta e sete quilos e meio. Assim, dependendo do diâmetro e da quantidade de barras, podem ser utilizados mais trabalhadores de modo a dividir o peso, de forma que individualmente cada um suporte uma carga abaixo da prevista como máxima.

A Norma Regulamentadora n.º 17 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que é o normativo que regulamenta e especifica as condições ergonômicas adequadas ao levantamento de peso, apenas ressalta a necessidade do peso a ser carregado não comprometer a saúde do trabalhador, deixando claro ainda a submissão a treinamento e utilização de meios técnicos adequados:

17.2.2. Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.

17.2.3. Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas, que não as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos

métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.

17.2.4. Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas deverão ser usados meios técnicos apropriados.

Uma vez estabelecido que não há violação nos padrões legais atuais, cabe analisar as consequências de uma alteração legislativa drástica e significativa no setor produtivo. Há certas especificidades de setores que, com a redução pela metade da carga máxima, restariam profundamente afetados.

A redução do peso máximo gera uma mudança estrutural de todo o sistema produtivo, especialmente da cadeia primária, altamente exportadora, que deverá realizar relevantes investimentos em logística e mecanização do transporte de sacarias, envolvendo inclusive uma expressiva redução do número de empregos e um aumento expressivo dos custos.

Apenas para estabelecer uma referência, estimativas feitas inicialmente pelos setores de fertilizante e de produção de açúcar preveem, respectivamente, um aumento de custos, por ano, na ordem de R\$ 194 milhões e R\$ 213 milhões, respectivamente.

De início surge a necessidade de se analisar com mais cautela a alteração, que, de acordo com a prática internacional, deve ser feita de forma gradual e acompanhada de detida análise. Verifica-se que os países normalmente realizam estudos preliminares para definição de critérios técnicos adequados, avaliando inclusive os impactos sobre os trabalhadores e a economia, bem como, a repercussão de readequação de máquinas de ensaque, logística de armazenagem, tempo de movimentação (carga/descarga), entre outros.

Outro aspecto fundamental que não foi ainda considerado são os padrões internacionais para o ensacamento de produtos destinados à exportação. Nos respectivos contratos comerciais são especificados o tamanho

das embalagens de acordo com mercado de destino do produto que, geralmente, são sacas são de 60 quilos.

Diante dessa realidade, que não pode ser desconsiderada na alteração legislativa, registre-se uma alternativa razoável na busca de um padrão diverso de peso máximo a ser carregado individualmente: a diminuição de sessenta quilos para cinquenta quilos. Essa solução estaria em consonância com a proposta de se rever os limites sem, no entanto, dar um salto que resultaria em prejuízos econômicos de consequências drásticas em um momento de cautela no crescimento brasileiro.

Nesse sentido, sem desconsiderar a necessidade de se proteger a saúde dos empregados que lidam com carregamento de peso diariamente, a alteração do artigo 198 da CLT deve prever limite de **cinquenta quilos**, o que se mostra mais razoável.

Por essas razões, voto pela aprovação do PL 5746/2005, com a emenda modificativa que ora proponho, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.130, de 2005; nº 296, de 2007 e nº 4.715, de 2012, apensados à proposição principal.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2005

“Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.”

EMENDA MODIFICATIVA N.º / CDEIC

Dê-se ao artigo 1º do PL N.º 5746 de 2005, a seguinte
redação:

Art. 1º O caput do artigo 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. É de 50 kg (cinquenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.”

Sala da Comissão, de julho de 2013.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA